



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 98/2020, de 26 de maio de 2020.

AUTOR: **Deputada Luana Ribeiro**

ASSUNTO: Dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos, no âmbito do Estado do Tocantins, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através do Decreto Legislativo nº 176, de 24 de março de 2020.

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE VISTA

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 98/2020, de 26 de maio de 2020, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que tem como objetivo dispor sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos, no âmbito do Estado do Tocantins, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através do Decreto Legislativo nº 176, de 24 de março de 2020.

No dia 26 de maio de 2020, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Deputada Cláudia Lelis foi nomeada relatora e no dia 02 de junho de 2020 manifestou-se a favor, destacando que a propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais, bem como, ressaltou que reconhece a relevância social da proposição.

No dia 02 de junho de 2020, às 14h40m foi concedida vista do processo a este parlamentar.

É a breve síntese fática, passo à fundamentação.

A respeito do procedimento, destaco que o mesmo apresenta-se dentro da constitucionalidade, ou seja, não apresenta vício de iniciativa, tampouco verifica-se a adoção de procedimento inadequado, tendo em vista que não se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Tal interpretação foi dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao julgar leis que tratavam do tema concursos público. Num primeiro momento, a lei do Estado do Espírito Santo tratava sobre o tema isenção de pagamento e, em um segundo momento, a lei do Estado de São Paulo tratava sobre isenção para os doadores de sangue.



Logo, ao apreciar tais julgados, nota-se que as leis que dispõem sobre concursos públicos não tratam do tema “servidores públicos” e, por isso, não é de competência privativa do Poder Executivo, portanto é pertinente a iniciativa parlamentar.

Nessa linha de raciocínio foi o posicionamento do Supremo no julgamento da ADI 2672/ES, de 22/06/2006, julgada pelo plenário do Tribunal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (Fonte: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI\(2672%20.NUME.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI(2672%20.NUME.)&base=baseAcordaos))

Em mais uma oportunidade, o Supremo manteve o mesmo entendimento, conforme o julgamento do RE 664884/SP, de 24/05/2013, julgado pelo plenário da Corte Máxima:

O Tribunal de origem assentou ser inconstitucional a Lei municipal que “dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos”, sob o fundamento de que esse diploma padece de vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Contudo, no julgamento da ADI nº 2.672/ES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa



parlamentar que estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público.”(Fonte:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%8%28664884%2E+OU+664884%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y5kec5ju>).

Ultrapassada a questão sobre a legalidade procedimental, passo a tratar da harmonia federativa presente no projeto de lei, tendo em vista que o Poder Executivo Federal editou a lei complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020, que em seu artigo 10 trata do tema, vejamos:

“Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.”

No caso, é importante observar que o parágrafo vetado tratava justamente sobre a suspensão nas outras Unidades Federativas, portanto foi vetado pelo Presidente da República por compreender que cada Ente da Federação tem competência para tratar sobre o tema em sua respectiva circunscrição, vejamos:

“§ 1º do art. 10

“§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.”

Razões do veto



"A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna."

Por fim, é importante destacar que a presente propositura foi feita por Parlamentar, no caso, era o Projeto de Lei Complementar nº 39/2020, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSD MG).

Além da questão técnica, no que toca à questão financeira, é favorável à administração pública, uma vez que economizará o dinheiro de realização do concurso, tendo em vista que terá alguns meses para realizar procedimentos inerentes aos concursos, como nomeações, posses, etc.

Na ótica dos candidatos, também é benéfico, uma vez que aumenta as chances de serem nomeados, uma vez que é alta a probabilidade de que cargos sejam autorizados pela Lei Orçamentária Anual em mais um orçamento.

Tudo isso é justificado pela situação excepcional em razão da Pandemia causada pela COVID-19 e é uma forma de resguardar o direito dos candidatos aprovados, bem como, de trazer economia aos cofres públicos, num cenário em que todos (cidadãos e governantes) encontram-se passando por um momento ímpar, de extrema dificuldade.

Diante do exposto, e estando a propositura de acordo com a legislação de regência, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 98/2020, de 26 de maio de 2020, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2020.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator